



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro
CNPJ 12.066.973/0001-02
GABINETE DA PREFEITA

PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PMGIRS



São João da Canabrava - PI

LEI MUNICIPAL Nº 332

SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PIAUÍ

JANEIRO/2020



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro
CNPJ 12.066.973/0001-02
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 332 DE 28 DE JANEIRO DE 2020.

**Dispõe sobre a Política Municipal
de Gestão Integrada de resíduos
sólidos de São João da Canabrava
e dá outras providências.**

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. Esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a gestão integrada de resíduos sólidos e para a política municipal de resíduo sólidos, do município de São João da Canabrava.

Art. 2. Os serviços públicos de gestão de resíduos sólidos serão prestados com base na Lei Federal nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 nos seguintes princípios fundamentais:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3. Não constitui serviço público a ação de manejo de resíduos executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de manejo de resíduos de responsabilidade privada.

Art. 4. Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerados resíduos sólidos urbanos.

Art. 5. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

- I. De coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados;
- II. De triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos;
- III. De varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 6. Compete ao Município à organização, o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços públicos de gestão de resíduos de interesse local.

§1º Os serviços públicos de gestão de resíduos de titularidade municipal serão prestados, preferencialmente, por órgão ou entidade da Administração direta ou indireta do Município, devidamente organizados e estruturados para este fim.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

§2º No exercício de suas competências constitucionais o Município poderá delegar atividades administrativas de organização, de regulação e de fiscalização, bem como, mediante contrato, a prestação integral ou parcial de serviços públicos de manejo de resíduos de sua titularidade, observadas as disposições desta lei.

§3º O Executivo Municipal poderá, ouvido o órgão regulador, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§4º Fica proibida, sob pena de nulidade, qualquer modalidade e forma de delegação onerosa da prestação integral ou de quaisquer atividades dos serviços públicos municipais de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III DOS

INSTRUMENTOS

Art. 7. A Política Municipal de resíduos sólidos será executada por intermédio dos seguintes instrumentos:

- I. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- II. Controle Social;
- III. Fundo Municipal de Resíduos Sólidos- FMRS;
- IV. Legislação, regulamentos, normas administrativas de regulação, contratos e outros instrumentos jurídicos relacionados aos serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

Art. 8 A prestação de serviços públicos de manejo de resíduos observará os seguintes parâmetros, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

- I. Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II. Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III. Programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV. Ações para emergências e contingências;
- V. Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§1º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será editado pelo Município, podendo ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de serviço.

§2º A consolidação e compatibilização do plano será efetuado pelo Município.

§3º O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será revisto periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§4º Será assegurada ampla divulgação das propostas do plano de resíduos sólidos e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências e consultas públicas.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

§5º A delegação dos serviços de manejo de resíduos não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos básico em vigor à época da delegação.

Art. 09. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO V DO CONTROLE SOCIAL

Art. 10. As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de Gestão e gerenciamento de resíduos estão sujeitas ao controle social, em razão do que serão considerados nulos:

- I. Os atos, regulamentos, normas ou resoluções emitidas pela Agência Reguladora que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido prazo mínimo de quinze dias para divulgação das propostas e apresentação de críticas e sugestões;
- II. A instituição e as revisões de tarifas e taxas e outros preços públicos sem a prévia manifestação da Agência Reguladora e sem a realização de consulta pública;
- III. PMGIRS ou planos específicos e suas revisões elaborados sem o cumprimento das fases previstas no art. 9 desta Lei; e
- IV. Os contratos de delegação da prestação de serviços cujas minutas não tenham sido submetidas à apreciação da Agência Reguladora e à audiência ou consulta pública.

§1º O controle social dos serviços públicos de manejo de resíduos será exercido mediante, entre outros, os seguintes mecanismos:

- I. Debates e audiências públicas;
- II. Consultas públicas;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

- III. Conferências de políticas públicas; e
- IV. Participação em órgãos colegiados de caráter consultivo ou deliberativo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§2º As audiências públicas mencionadas no inciso I do § 1º devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

§3º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e estudos e possa se manifestar por meio de críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais manifestações ser adequadamente respondidas.

Art. 11. São assegurados aos usuários de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

- I. Conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, nos termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;
- II. Acesso a estes serviços;
- III. As informações de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- IV. Os regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- V. Os relatórios regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. O documento de cobrança pela prestação ou disposição de serviços de gestão e gerenciamento de resíduos observará modelo instituído ou aprovado pelo organismo regulador e deverá:

- I. Explicitar de forma clara e objetiva os serviços e outros encargos cobrados e os



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

respectivos valores, conforme definidos pela regulação, visando o perfeito entendimento e o controle direto pelo usuário final;

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS- FMRS

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal de Resíduos sólidos - FMRS, de natureza contábil, vinculado ao Sistema de gerenciamento de resíduos, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços

de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos de São João da Canabrava, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 13. O FMRS será gerido por um Conselho Gestor composto pelos seguintes membros:

- I. Diretor Geral do Sistema de Gestão do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que o presidirá;
- II. Secretário Municipal de Administração; e
- III. Um representante do Órgão Regulador.

§1º Ao Conselho Gestor do FMRS compete:

- I. Estabelecer e fiscalizar a política de aplicação dos recursos do FMRS, observadas as diretrizes básicas e prioritárias da política e do plano municipal de gestão integrado de resíduos sólidos;
- II. Elaborar o Plano Orçamentário e de Aplicação dos recursos do FMRS, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

- III. Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMRS;
- IV. Encaminhar as prestações de contas anuais do FMRS ao Executivo e à Câmara Municipal;
- IV. Deliberar sobre questões relacionadas ao FMRS, em consonância com as normas de gestão financeira e os interesses do Município.

Art. 14. Constituem receitas do FMRS:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. Recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de gestão e/ou gerenciamento de resíduos sólidos;
- III. Transferências voluntárias de recursos do Estado do Piauí ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de gestão e/ou gerenciamento de resíduos sólidos do Município;
- IV. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- V. Rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMRS;
- VI. Repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de manejo de resíduos no âmbito do Município;
- VII. Doações em espécie e outras receitas.

§1º As receitas do FMRS serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º As disponibilidades de recursos do FMRS não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamentos deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos e liquidez compatíveis com o seu programa de execução.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

§3º O saldo financeiro do FMRS apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º Constituem passivos do FMRS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º A contabilidade do FMRS será organizada de forma a permitir o seu pleno controle e a gestão da sua execução orçamentária.

§6º A ordenação das despesas previstas no respectivo Plano Orçamentário e de Aplicação do FMRS caberá ao Presidente do Conselho Gestor.

Art. 15. Fica vedada a utilização de recursos do FMRS para:

- I. Cobertura de déficits orçamentários e para pagamento de despesas correntes de quaisquer órgãos e entidades do Município;
- II. Execução de obras e outras intervenções urbanas integradas ou que afetem ou interfiram nos sistemas de saneamento básico, em montante superior à participação proporcional destes serviços nos respectivos investimentos.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I do caput não se aplica ao pagamento de:

- I. Amortizações, juros e outros encargos financeiros relativos a financiamentos de investimentos em ações de saneamento básico previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMRS;
- II. Despesas adicionais decorrentes de aditivos contratuais relativos a investimentos previstos no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMRS;
- III. Despesas com investimentos emergenciais nos serviços de gestão/gerenciamento de resíduos aprovadas pelo órgão regulador e pelo



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro
CNPJ 12.066.973/0001-02
GABINETE DA PREFEITA

Conselho Gestor do FMRS; e

- IV. Contrapartida de investimentos com recursos de transferências voluntárias da União, do Estado ou de outras fontes não onerosas, não previstas no Plano Orçamentário e de Aplicação do FMRS, cuja execução deva ser realizada no mesmo exercício financeiro.

Art. 16. A organização administrativa e o funcionamento do FMRS serão disciplinados em regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VII
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 17. Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços tais como taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

§1º Os preços públicos e taxas para os serviços de manejo de resíduos observará as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;
- IV. Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
- V. Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;
- VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro
CNPJ 12.066.973/0001-02
GABINETE DA PREFEITA

serviços;

VIII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 18º. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I. O nível de renda da população da área atendida;
- II. As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
- III. O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

Art. 19. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 20. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões a serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Seção I



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro
CNPJ 12.066.973/0001-02
GABINETE DA PREFEITA
Dos Objetivos da Regulação

Art. 21. São objetivos gerais da regulação:

- I. Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II. Garantir o cumprimento das condições, objetivos e metas estabelecidas;
- III. Prevenir e limitar o abuso de atos discricionários pelos gestores municipais e o abuso do poder econômico de eventuais prestadores dos serviços contratados, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Art.22º O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

- I. Capacidade e independência decisória;
- II. Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões; e
- III. No caso dos serviços contratados, autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação.

§1º Ao órgão regulador deverão ser asseguradas entre outras as seguintes competências:

- I. Apreciar ou propor ao Executivo Municipal projetos de lei e de regulamentos que tratem de matérias relacionadas à gestão dos serviços públicos de gestão e/ou gerenciamento de resíduos sólidos;
- II. Editar normas de regulação técnica e instruções de procedimentos necessários para execução das leis e regulamentos que disciplinam a prestação dos serviços de manejo integrado de resíduos, que abrangerão, pelo menos, os aspectos listados no art. 23º, da Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- III. Acompanhar e auditar as informações contábeis, patrimoniais e operacionais dos prestadores dos serviços;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

- IV. Definir a pauta e conduzir os processos de análise e apreciação bem como deliberar, mediante parecer técnico conclusivo, sobre proposições de reajustes ou de revisões periódicas de taxas, tarifas e outros preços públicos dos serviços de manejo de resíduos;
- V. Instituir ou aprovar regras e critérios de estruturação do sistema contábil e respectivo plano de contas e dos sistemas de informações gerenciais adotados pelos prestadores dos serviços, visando o cumprimento das normas de regulação, controle e fiscalização;
- VI. Coordenar os processos de elaboração e de revisão periódica do PMGIRS ou dos planos específicos dos serviços, inclusive sua consolidação, bem como monitorar e avaliar sistematicamente a sua execução;
- VII. Apreciar e opinar sobre as propostas orçamentárias anuais e plurianuais relativas à prestação dos serviços;
- VIII. Apreciar e deliberar conclusivamente sobre recursos interpostos pelos Usuários, relativos a reclamações que, a juízo dos mesmos, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;
- IX. Aprecia e emitir parecer conclusivo sobre estudos e planos diretores ou suas revisões, relativos aos serviços de gestão e gerenciamento de resíduos, bem como fiscalizar a execução dos mesmos;
- X. Assessorar o Executivo Municipal em ações relacionadas à gestão dos serviços de gestão e gerenciamento de resíduos.

§2º A composição do órgão regulador deverá contemplar a participação de pelo menos uma entidade representativa dos usuários e de uma entidade técnico-profissional.

Art.23. Os prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos deverão fornecer ao órgão regulador todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Seção III

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 24. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§1º Excluem-se do disposto no caput os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão do órgão regulador.

§2º A publicidade a que se refere o caput deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de sítio mantido na internet.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços de saneamento básico:

- I. Garantia do acesso a serviços, em quantidade suficiente para o atendimento de suas necessidades e com qualidade adequada aos requisitos sanitários e ambientais;
- II. Receber do regulador e do prestador informações necessárias para a defesa de



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

seus interesses individuais ou coletivos;

- III. Recorrer, nas instâncias administrativas, de decisões e atos do prestador que afetem seus interesses, inclusive cobranças consideradas indevidas;
- IV. Ter acesso a informações sobre a prestação dos serviços, inclusive as produzidas pelo regulador ou sob seu domínio;
- V. Participar de consultas e audiências públicas e atos públicos realizados pelo órgão regulador e de outros mecanismos e formas de controle social da gestão dos serviços;
- VI. Fiscalizar permanentemente, como cidadão e usuário, as atividades do prestador dos serviços e a atuação do órgão regulador.

Art. 26. Constituem-se obrigações dos usuários efetivos ou potenciais e do proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis beneficiários dos serviços de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos:

- I. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, os regulamentos e as normas administrativas de regulação dos serviços;
- II. Zelar pela preservação da qualidade e da integridade dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;
- III. Pagar em dia as taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disposição e prestação dos serviços;



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

- IV. Levar ao conhecimento do prestador e do regulador as eventuais irregularidades na prestação dos serviços de que tenha conhecimento;
- V. Cumprir os códigos e posturas municipais, estaduais e federais, relativos às questões sanitárias, a edificações e ao uso dos equipamentos públicos afetados pelos serviços de manejo de resíduos;
- VI. Responder, civil e criminalmente, pelos danos que, direta ou indiretamente, causar às instalações dos sistemas públicos de gestão/ gerenciamento de resíduos;
- VII. Utilizar corretamente e com racionalidade os serviços colocados à sua disposição, evitando desperdícios e uso inadequado dos equipamentos e instalações;
- VIII. Responder pelos débitos relativos aos serviços de manejo de resíduos de que for usuário, ou, solidariamente, por débitos relativos à imóvel de locação do qual for proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título ou usufrutuário.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art.27. Sem prejuízo das demais disposições desta Lei e das normas de posturas pertinentes, as seguintes ocorrências constituem infrações dos usuários efetivos ou potenciais dos serviços:

- I. Intervenção de qualquer modo nas instalações dos sistemas públicos de gestão/ gerenciamento de resíduos sólidos;
- II. Disposição de recipientes de resíduos sólidos domiciliares para coleta no passeio, na via pública ou em qualquer outro local destinado à coleta forados dias e horários estabelecidos;
- III. Disposição de resíduos sólidos de qualquer espécie,



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

acondicionados ou não, em qualquer local não autorizado, particularmente, via pública, terrenos públicos ou privados, cursos d'água, áreas de várzea, poços e cacimbas, mananciais e respectivas áreas de drenagem;

- IV. Incineração a céu aberto, de forma sistemática, de resíduos domésticos ou de outras origens em qualquer local público ou privado urbano, inclusive no próprio terreno, ou a adoção da incineração como forma de destinação final dos resíduos através de dispositivos não licenciados pelo órgão ambiental;

§1º A notificação espontânea da situação infracional ao prestador do serviço ou ao órgão fiscalizador permitirá ao usuário, quando cabível, obter prazo razoável para correção da irregularidade, durante o qual ficará suspensa sua autuação, sem prejuízo de outras medidas legais e da reparação de danos eventualmente causados às infraestruturas do serviço público, a terceiros ou à saúde pública.

§2º Responderá pelas infrações quem por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 28. As infrações previstas no art. 27 desta Lei, disciplinadas nos regulamentos e normas administrativas de regulação dela decorrentes, serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I. A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator.

§1º Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:

- I. Ter bons antecedentes com relação à utilização do manejo de resíduos sólidos e ao cumprimento dos códigos de posturas



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

aplicáveis;

- II. Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- III. Comunicado, em tempo hábil, o prestador do serviço ou o órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
- V. Omissão ou atraso do prestador na execução de medidas ou no atendimento de solicitação do usuário que poderiam evitar a situação infracional.

§2º Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:

- I. Reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II. Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III. Deixar de comunicar de imediato, ao prestador do serviço ou ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;
- IV. Ter a infração consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;

§3º As penalidades aplicáveis nas infrações descritas nesta Lei serão definidas em decreto regulamentar.

Seção II

Das Penalidades

Art. 29. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo do art. 29 desta Lei, ficará sujeita às seguintes



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava

Av. São João Batista, 580 - Centro

CNPJ 12.066.973/0001-02

GABINETE DA PREFEITA

penalidades, nos termos dos regulamentos e normas administrativas de regulação, independente de outras medidas legais e de eventual responsabilização civil ou criminal por danos diretos e indiretos causados ao sistema público e a terceiros:

- I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição das demais sanções previstas neste artigo;
- II. Multa;
- III. Suspensão total ou parcial das atividades, até a correção das irregularidades, quando aplicável;

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nas contratações necessárias para o desenvolvimento da Política Municipal de Resíduos Sólidos, o Município atenderá as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir medidas de emergência em situações críticas que possam afetar a continuidade ou qualidade da prestação dos serviços públicos de gestão/ gerenciamento de resíduos sólidos ou iminente risco para vidas humanas ou para a saúde pública, relacionado aos mesmos.

Parágrafo único - As medidas de emergência de que trata este artigo vigorarão por prazo determinado, e serão estabelecidas conforme a gravidade de cada situação e pelo tempo necessário para que sejam sanadas satisfatoriamente.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de São João da Canabrava
Av. São João Batista, 580 - Centro
CNPJ 12.066.973/0001-02
GABINETE DA PREFEITA

Art. 32. No que não conflitarem com as disposições desta Lei, aplicam-se aos serviços de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos as demais normas legais do Município, especialmente as legislações tributária, de uso e ocupação do solo, de obras, sanitária e ambiental.

Art. 33. Até que seja regulamentada e implantada a política de cobrança pela disposição e prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos prevista nesta Lei, permanecem em vigor as atuais taxas, tarifas e outros preços públicos praticados.

Art. 34. O Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no

Prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua promulgação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João da Canabrava, Estado do Piauí, aos vinte e sete dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte.


MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU
Prefeita Municipal

Numerada, Registrada e Publicada, pela Secretaria Municipal de Administração, no Átrio da Prefeitura Municipal e Diário Oficial dos Municípios na Capital do Estado na data supra.


JOSÉ GREGÓRIO DE SOUSA
Secretário Municipal de Planej. e Adm. Gera